



RELATÓRIO DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA E, DA LEI 11.101/2005

CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA DE

CONSTRUTORA B&D LTDA. E PEMD CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

PROCESSO N.º 5087077-02.2020.8.21.0001

1. RELATÓRIO DO ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI 11.101/2005

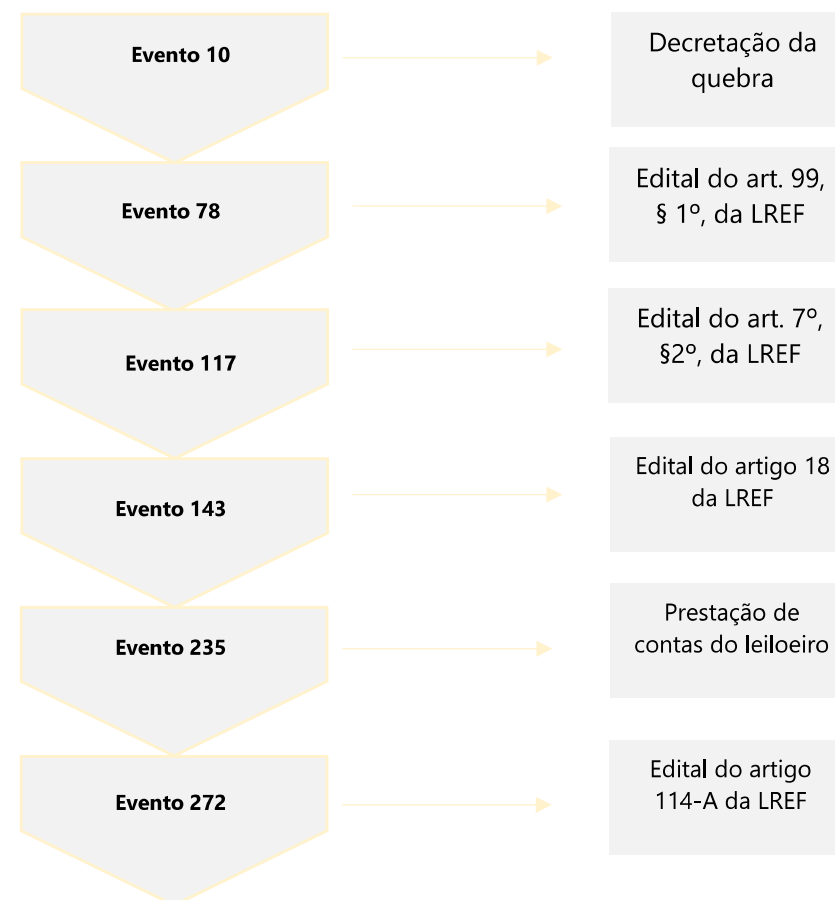
A Lei 11.101/2005, em seu artigo 22, inciso III, alínea e, determina que é dever do Administrador Judicial apresentar *relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos*. Ademais, o artigo 86, da mesma Lei, menciona que o Administrador Judicial deverá apresentar *exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes*, bem como, em seu §1º, versa que a exposição circunstanciada *será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor*.

Entretanto, no caso, em razão da ausência de recursos e publicação do Edital do artigo 114-A da Lei 11.101/2005, este Juízo determinou a apresentação do mencionado relatório sem a realização do laudo. Diante disso, a Administração Judicial, cumprindo o seu dever, vem apresentar o Relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea e, da LREF.

2. ANDAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR

O processo falimentar, até o momento, tramita de maneira regular. Os Editais já foram publicados, bem como o único bem localizado já foi vendido, faltando apenas a distribuição do ativo.

Para ilustrar o andamento do feito, segue abaixo a ordem de eventos com os principais andamentos do processo até o momento:



3. CAUSAS DA FALÊNCIA

Na exordial, a Falida alega que as empresas operavam contratos públicos em conjunto. No modelo de negócio realizado pelas empresas, PEMD fornecia a mão de obra e B&D efetuava os projetos, figurando como licitada.

Elencaram uma lista de dez contratos com entes públicos, sendo 06 firmados com a Prefeitura de Porto Alegre e 04 firmados com a Prefeitura de Cachoeirinha.

Afirma que as obras só eram faturadas após a realização de cada etapa do contrato e, portanto, o ciclo médio de recebimento era de 60 a 90 dias. Para garantir o andamento das obras e cumprir o contrato, as empresas adiantavam vultuosos valores na realização das obras.

Entretanto, em que pese a conclusão de etapas do contrato, aduzem que os contratos foram todos suspensos por falta de pagamentos das Prefeituras municipais, firmados com a Prefeitura de Porto Alegre. Tal fato, ocasionou o efeito “bola de neve”, porquanto já havia realizado compras junto aos fornecedores, esperando receber os valores contratados.

Em suma, alegam que a inadimplência das Prefeituras Municipais ocasionou a quebra das empresas, pois dependiam desses contratos para honrar seus compromissos.

Segundo as Falidas, a situação tornou-se insustentável e as empresas foram despejadas de sua sede, entregando as chaves em 22/09/2017.

Versam que a PEMD ficou inativa desde 2017 e a B&D permaneceu sem declaração de inatividade, na esperança que algum dos contratos fossem retomados, o que não ocorreu.

A narrativa dos fatos possui lógica e é crível que efetivamente essa tenha sido a causa da quebra, todavia, conforme se demonstrará a seguir da análise documentos, existem fragilidades na documentação contábil, em especial em razão da não apresentação e/ou confecção dos balanços de PEMD, o que dificulta a análise técnica contábil para verificar se efetivamente os documentos contábeis refletem o narrado na exordial.

Entretanto, conforme será exposto a seguir, é possível verificar que efetivamente houve uma queda de faturamento de cerca de R\$ 4Milhões por ano em 2014, para menos de R\$ 200mil por ano em 2016, referente à empresa B&D Ltda., bem como em 2016 foi o primeiro ano em que empresa apresentou prejuízo contabilmente. Esses fatos, corroboram com os fatos apresentados pelas Falidas, trazendo verossimilhança aos argumentos.

Passa-se, portanto, à análise dos documentos contábeis apresentados.

4. PROCEDIMENTO DO DEVEDOR

As Falidas apresentaram, no Evento 67 dos autos, o Termo de Comparecimento e as declarações necessárias, conforme preceitua o artigo 104 da Lei Falimentar.

No mais, ao longo do processo, responderam intimações realizadas, e não se identificou a realização de atos fraudulentos que causassem prejuízo aos credores, sonegação de informações, atos de oneração ao patrimônio ou qualquer outra prática que, ao longo do processo falimentar, pudesse ser considerada fraude a credores.

Para melhor análise sobre a postura da Falidas no momento anterior ao decreto de quebra, seria essencial a elaboração do Laudo Pericial previsto no artigo 186, Parágrafo Único, da Lei 11.101/2005. Entretanto, no caso, a realização do Laudo foi dispensada pelo Juízo Falimentar, conforme consta na decisão do Evento 317.

Ainda que o Laudo Contábil tenha sido dispensado, para trazer maior detalhamento ao presente Relatório, a Administração Judicial, através de sua equipe multidisciplinar, analisou os documentos contábeis acostados aos autos.

5. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

De início, faz-se necessário destacar que, conforme relatado pelas Falidas, as empresas não operam desde 2017, o que gera inconsistências contábeis relevantes. No mais, as documentações apresentadas foram incompletas e simplificadas, em especial referente à PEMD Construtora Ltda., que apresentou apenas a declaração do simples nacional.

Abaixo, segue a tabela dos documentos acostados aos autos:

I- Construtora B & D LTDA:

Descrição	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Balanco Patrimonial	SPED	Não	Não	Inativa	Não	Não	Não	Não	Não
DRE	SPED	Não	Não	Inativa	Não	Não	Não	Não	Não
Fluxo de Caixa	Não	Não	Não	Inativa	Não	Não	Não	Não	Não
DOAR	Não	Não	Não	Inativa	Não	Não	Não	Não	Não
DMPL	Não	Não	Não	Inativa	Não	Não	Não	Não	Não
Livro Diário	SPED	Não	Não	Inativa	Não	Não	Não	Não	Não
Balancos Trimestrais	Não	SPED	SPED	Inativa	Não	Não	Não	Não	Não
DRE Trimestrais	Não	SPED	SPED	Inativa	Não	Não	Não	Não	Não

Observações:

- 1) Não constam os recibos de entrega do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital).
- 2) A empresa apresentou Declaração de Inatividade do exercício de 2017, com data de 15 de maio de 2018 (anexo 1).

Declarações Fiscais apresentadas:

Descrição	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DCTF	Não	Não	Não	Não	Não	Inativa	Inativa	Não	Não

II- PEMD Construtora LTDA-ME

Descrição	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Balanço Patrimonial	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
DRE	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Fluxo de Caixa	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
DOAR	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não
DMPL	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não

Declarações Fiscais apresentadas:

Descrição	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DCTF	Não	Não	Não	Não	Não	Inativa	Inativa	Não	Não
Decl. Simples Nacional	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não

De acordo com as informações extraídas dos relatórios do SPED de Construtora B&D Ltda, seus Balanços estão estruturados da seguinte maneira:

<u>Ativo</u>	2016	2015	2014
Ativo Circulante	1.175.438,42	1.706.319,51	1.085.000,56
Ativo Não Circulante	542.232,96	542.232,96	548.132,86
Total	1.717.671,38	2.248.552,47	1.633.133,42

<u>Passivo</u>	2016	2015	2014
Passivo Circulante	1.078.926,44	685.932,02	409.040,09
Passivo Não Circ.	-	-	-
Patrimônio Líquido	659.521,06	1.562.620,45	1.224.093,33
Capital Social	650.000,00	650.000,00	650.000,00
Lucros Acumulados	9.521,06	912.620,45	574.093,33
Total	1.738.447,50	2.248.552,47	1.633.133,42
Diferença entre o Total do Ativo e Passivo	20.776,12	-	-

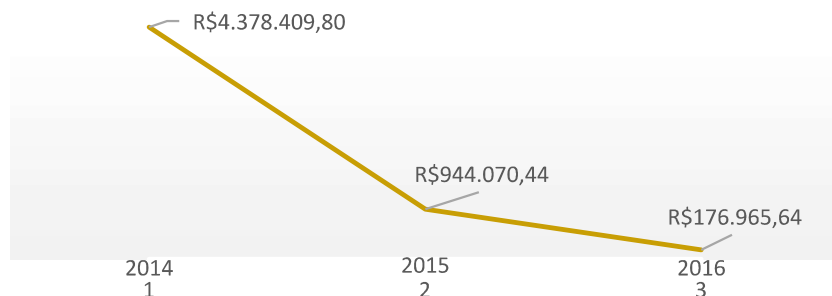
Veja-se que o passivo da Falida não se coaduna com o apresentado na falência, qual seja, mais de R\$ 4Milhões, divididos entre as duas empresas. Tal fato é outro indicativo das possíveis inconsistências contábeis nas documentações apresentadas pelas Falidas.

No mais, de acordo com as informações extraídas do relatório do SPED de Construtora B&D Ltda, os seus DREs estão estruturados da seguinte maneira:

DRE	2016	2015	2014
Receita	176.965,64	944.070,44	4.378.409,80
Custo	- 76.370,80	-220.726,29	- 2.496.156,46
Despesa	- 260.271,96	-451.423,91	- 1.422.104,54
Resultado	- 159.677,12	271.920,24	460.148,80

Veja-se que, em que pese as prováveis inconsistências contábeis, é nítido o decréscimo de faturamento da empresa ao longo dos anos, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Receita de Construtora B&D Ltda.



As inconsistências contábeis afetam diretamente a elaboração das análises detalhadas, como, por exemplo, o coeficiente de liquidez, que não representaria a realidade. Por esta razão, a Administração Judicial não acostou a análise de índices ao presente relatório.

Sobre o imobilizado das empresas, alegam, ao longo do processo, que só restaram veículos, conforme reafirmado na petição do Evento 199, na qual versam que, antes da falência, já haviam desembolsado R\$ 755.799,77 em acordos e condenações trabalhistas e que, inclusive, os bens pessoais dos sócios haviam sido penhorados, não havendo outros bens restantes.

Durante todo o andamento processual, somente foi encontrado um único bem, qual seja, o veículo VW/Kombi placas ALZ0186, que foi devidamente arrecadado e vendido em leilão. Em relação aos demais veículos referidos pela Falida quando da emenda à inicial (Evento 7 – EMENDAINIC1), destaca-se que nenhum bem foi encontrado, restando infrutíferas todas diligências realizadas na tentativa de localização, inclusive, houve nos autos a intimação de terceiros para que prestassem informações sobre o paradeiro dos veículos, entretanto, não se obteve sucesso.

Segue, abaixo, quadro resumo das diligências sobre os veículos:

Veículo	Placas	Situação
AMAROK	IVA6753	Houve a notícia de que estaria em posse de terceiro, qual seja, Anderson Patrick Vieira de Souza. Intimado, Anderson relatou que desconhece a localização do veículo (Evento 185).
CELER	IUN3737	Alienação Fiduciária CEF, com consolidação de propriedade.
KOMBI	ALZ0186	Arrecadada e vendida em leilão.
JIMBEI	IUZ9180	Alienação Fiduciária CEF, com consolidação de propriedade.
STRADA	IUR9573	Notícia de Furto/Roubo.
PARATI	IAQ2071	Houve a notícia de que estaria em posse de terceiro, qual seja, Carlos Alberto Marcondes Gentile. Foram realizadas tentativas de intimação, todavia, não se logrou êxito (Evento 186).

Diante dos diminutos recursos disponíveis na presente falência, os quais eram insuficientes para despesas do processo, optou-se pela publicação o Edital previsto no artigo 114-A da Lei, o qual informa a insuficiência de recursos e possibilita aos credores o requerimento do prosseguimento da falência. Veja-se que o prazo do Edital transcorreu sem qualquer manifestação dos credores, conforme será melhor detalhado a seguir.

6. DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

No Evento 272 foi publicado Edital do artigo 114-A da Lei n. 11.101/2005, intimando credores e interessados para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, podendo requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e honorários da Administração Judicial. O prazo decorreu sem manifestações (conforme certificado no Evento 298).

Observa-se que a inovação trazida no artigo 114-A, da LREF, tem como objetivo justamente a simplificação do processo falimentar em que não há recursos suficientes para realizar a sua principal

finalidade, o pagamento dos credores. Nesse sentido, versa DANIEL CARNIO COSTA¹:

Como os casos de falência frustrada são uma realidade constante nos juízos brasileiros, era necessária essa previsão para que o Poder Judiciário não mais utilize suas cansadas engrenagens para movimentar um caso falimentar que não chegará a sua principal finalidade – pagar seus credores –, pelo simples fato de não haver qualquer ativo para ser dividido.

(...)

Se não houver requerimento de continuidade do processo de falência pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens eventualmente arrecadados (...)

Após o relatório do administrador judicial, o juiz proferirá decisão de encerramento da falência nos respectivos autos. Essa norma terá aplicação imediata e certamente será aproveitada para a finalização de milhares de procedimentos de falência. certamente será aproveitada para a finalização de milhares de procedimentos de falência.

No caso de encerramento do prazo previsto no Edital, consoante determinado no artigo 114-A e seguintes da LREF, ter-se-ia a venda dos ativos e, posteriormente, a apresentação de relatório para encerramento do processo de falência. Destaca-se que, quando da certificação do decurso do prazo, os bens já haviam sido vendidos,

estando a presente falência em fase final, pendente apenas o relatório de encerramento.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos fatos, constata-se que a presente falência efetivamente foi um procedimento frustrado. Foi possível arrecadar apenas um bem, o qual foi vendido por R\$ 9.100,00.

Veja-se que o ativo arrecadado não perfaz sequer 0,002% do passivo conhecido. Por essa razão, os recursos não foram suficientes para dar continuidade ao processo falimentar.

Reitera-se que foi possibilitado aos credores o requerimento de prosseguimento da falência. Todavia, não houve nenhuma manifestação nesse sentido.

Ademais, também em razão da insuficiência de recursos, este Juízo dispensou a realização do Laudo Contábil previsto no artigo 186, Parágrafo Único, da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, as Falidas declararam estarem inativas desde 2017.

Os fatos narrados trazem complexidade para a análise de condutas lesivas aos credores antes da falência, em razão da falta de informações do que ocorreu após a inatividade das Falidas, bem como da aparente inconsistência em seus documentos contábeis. Todavia, em que pese a provável inconsistência contábil, a

¹ COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.115.

Administração Judicial **não constatou a existência de qualquer conduta passível de sanção no âmbito falimentar.**

Por outro lado, nos autos do processo falimentar, as Falidas responderam intimações realizadas, e não se identificou a realização de atos fraudulentos que causassem prejuízo aos credores, sonegação de informações, atos de oneração ao patrimônio ou qualquer outra prática que, ao longo do processo falimentar, pudesse ser considerada fraude a credores.

Sobre as causas da falência, os argumentos expostos pelas Falidas são verossímeis e, quando analisados os documentos contábeis, é possível verificar a bruta queda de faturamento sofrida no período entre 2014 e 2016. Diante disso é crível que a razão da quebra tenha sido a suspensão dos contratos públicos que havia firmado, em razão do inadimplemento.

Por fim, cabe ressaltar que, em que pese o artigo 22, inciso III, alínea e, determine que o Administrador Judicial aponte a responsabilidade civil e penal dos agentes, esses apontamentos não são condições para responsabilização, haja vista que o Ministério Público sempre poderá promover a denúncia caso constata a prática de qualquer conduta passível de sanção².

Isso posto, a Administração Judicial informa que apresentou, o Relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea e, da Lei 11.101/2005 e manifesta-se pelo seu recebimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2023.



JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA

OAB/RS 24.023

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA

OAB/RS 106.886

JOSIANE PEREIRA MACHADO

CRC/RS 059.503

CRA/RS 054.142

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 170/171.